



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUCIANO VIEIRA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA MANIPULAÇÃO DAS PARTIDAS DE JOGOS DE FUTEBOL

Solicita que esta CPI requirite a quebra do sigilo bancário das movimentações financeiras das empresas ESPORTE DA SORTE e PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS, CNPJ 34.841.787/0001-36, recebedora das apostas feitas na ESPORTE DA SORTE, e dos sócios DARWIN FILHO (ESPORTE DA SORTE) EDSON ANTONIO LENZI FILHO e THIAGO HEITOR PRESSER (PAYBROKERS).

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58,§ 3º, que esta Comissão requirite a quebra do sigilo bancário das movimentações financeiras das empresas ESPORTE DA SORTE e PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS, CNPJ 34.841.787/0001-36, recebedora das apostas feitas na ESPORTE DA SORTE, e dos sócios DARWIN FILHO (ESPORTE DA SORTE) EDSON ANTONIO LENZI FILHO e THIAGO HEITOR PRESSER (PAYBROKERS), de 01 de janeiro de 2018 até a presente data, a fim de investigar, possíveis práticas criminosas na movimentação financeira dessas apostas, conforme justificativas abaixo apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239609241200>

Apresentação nº 065/06/B/0202/BI.156589595050CPH/LITE

REQ n.189/2023



* C D 2 3 9 6 0 9 2 4 1 2 0 0 *

telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência: “O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

É exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento.

Assim, as possíveis fraudes e crimes praticados pela empresa acima, faz inferir que houve prática de transações financeiras diversa dos padrões convencionais e legais, restando a esta Comissão lançar mão deste expediente na busca de esclarecimentos acerca da movimentação financeira, no período que especifica.

Por outro lado, afirma-se que a fundamentação da presente requisição, ao se utilizar de dados recebidos por essa Comissão Parlamentar de Inquérito com a cláusula da manutenção do sigilo judicial, o faz em situação de extrema excepcionalmente e no exclusivo interesse público, haja vista que, como afirmado, não haveria outra possibilidade de buscar, no rastro das ações perpetradas através desta Empresa, a



apuração dos ilícitos praticados, notadamente aqueles relacionados com a possível utilização dos recursos recebidos das apostas para atividades de contravenção penal

A quebra do sigilo bancário da Requerida, contribuirá decisivamente com o objetivo de investigar profundamente as possíveis práticas criminosas na movimentação financeira dos pagamentos **das empresas ESPORTE DA SORTE e PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS, CNPJ 34.841.787/0001-36, não cadastrada no Banco Central, recebedora das apostas feitas na ESPORTE DA SORTE, e dos sócios DARWIN FILHO (ESPORTE DA SORTE) EDSON ANTONIO LENZI FILHO e THIAGO HEITOR PRESSER (PAYBROKERS) .**

À vista disso, esperamos que o presente requerimento seja aprovado pelos nobres pares.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

Deputado LUCIANO VIEIRA

